

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1169 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	7
COMISSÃO ELEITORAL - INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO CNMP.....	9
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 165/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos dos protocolos nº 07010384208202133 e nº 07010384266202167;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA Nº	OBJETO DA ATA
JADSON MARTINS BISPO Matrícula nº 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula nº 129415	014/2021	Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 052/2020, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000641/2020-36
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO Nº	OBJETO DO CONTRATO
RICARDO AZEVEDO ROCHA Matrícula nº 119813	ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO Matrícula nº 83808	008/2021	Contratação de serviço de publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2021. Processo Administrativo nº 19.30.1560.0000039/2021-32

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 168/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EDITH TEDESCO REIS, Assistente Administrativo, matrícula nº 528459, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça - NAProm.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 338/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 22 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 169/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo nº 07010384860202158;

#### RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor MATEUS MOTA BORGES BARROS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 18 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### APOSTILA Nº 002/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a republicação da Portaria CCI Nº 118 – CSS, de 25 de janeiro de 2021, no Diário Oficial do Estado do Tocantins na Edição nº 5.777, de 29/01/2021;

#### RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 080/2021, de 26 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição nº 1155, de 29/01/2021, que estabeleceu lotação ao militar CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA – CEL. QOPM, matrícula 791675-1, na Assessoria Militar, conforme a seguir:

#### ONDE SE LÊ:

“Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de janeiro de 2021.”

LEIA-SE:

“Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 22 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 057/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010384617202131

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para alterar para época oportuna os 03 (três) dias de folga, de 23 a 25 de fevereiro de 2021, referente às compensações de plantões anteriormente deferido pelo Despacho nº 042/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 064/2021**

PROCESSO Nº: 19.30.1500.0000152/2021-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc no 07010383626202111, conforme Memória de Cálculo nº 006/2021 (ID SEI 0056758) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à aquisição de Certificado Digital E – CPF A3 – TOKEN, adquirido perante a empresa Certifik Palmas Certificadora Digital LTDA (NF 0000001), para utilização no desempenho das atividades ministeriais, valor total de R\$ 329,00, em favor da Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, matrícula nº 97609, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 066/2021**

ASSUNTO: APOIO REMOTO – NAPROM À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010384869202169

Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e do Ato nº 031/2020, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no e-Doc nº 07010384869202169, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Natividade por mais 30 (trinta) dias, a partir de 21 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 067/2021**

AUTOS CSMP Nº: 033/2019

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PROTEÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS.

INTERESSADA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

PROTOCOLO: 07010384795202161

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 222ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/02/2021, AUTORIZO a prorrogação, até agosto de 2021, do prazo estabelecido no Despacho nº 032/2020, que deferiu o afastamento solicitado pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Proteção Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, de maneira presencial, em módulos mensais, em Palmas –

TO, conforme calendário de atividades apresentado pela solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**ATO CHGAB/DG Nº 003/2021**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de nº 07010384424202189,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 003/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021  
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	111611	Crisley Glauce Tavares Sales	Analista Ministerial	01/02/2021	Aprovado
2.	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	09/02/2021	Aprovada
3.	30901	Adelma Cunha Freire de Carvalho	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
4.	14693	Alan Furtado Silva	Motorista	13/02/2021	Aprovada
5.	30201	Ana Patricia de Aguiar	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovado

6.	30701	Cleide Cardoso de Almeida	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovado
7.	20199	Elaine Borges Silva	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
8.	19498	Fabiana Oliveira dos Santos	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovado
9.	31101	Fernanda da Silva Oliveira Sousa	Técnico Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
10.	22999	Huan Carlos Borges Tavares	Técnico Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
11.	21699	Iracema Alves de Brito	Auxiliar Ministerial	13/02/2021	Aprovada
12.	94509	Joao Ricardo de Araújo Silva	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
13.	30801	Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovada
14.	29901	Kedima Pereira Lima	Auxiliar Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
15.	30101	Lucia Vania Castilho Trindade	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
16.	30401	Marcia Regina Dias	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
17.	20799	Marco Tullio Tavares	Técnico Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
18.	2189	Maronilda Oliveira Alvarenga	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovado
19.	18898	Messias Jose Goulart	Motorista	13/02/2021	Aprovada
20.	18697	Mougreacia Leandro Monteiro Melo	Técnico Ministerial	13/02/2021	Aprovado
21.	31301	Protazio Nery Figueiredo	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
22.	30001	Saldanha Dias Valadares Neto	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
23.	30301	Sergio de Oliveira Santos	Analista Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovada
24.	21599	Simone Leandro Nogueira	Auxiliar Ministerial Especializado	13/02/2021	Aprovado
25.	94609	Carlos Osma de Almeida	Analista Ministerial Especializado	20/02/2021	Aprovada
26.	23299	Monica Pereira Brito	Analista Ministerial Especializado	21/02/2021	Aprovado
27.	98610	Frederico Ferreira Frota	Técnico Ministerial Especializado	22/02/2021	Aprovado
28.	79807	Lilian Claudia de Paula	Analista Ministerial	27/02/2021	Aprovado
29.	78307	Liana Klebis Bovo	Analista Ministerial	28/02/2021	Aprovado

**ATO CHGAB/DG Nº 004/2021**

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de nº 07010384424202189,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 004/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021  
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	111611	Crisley Glaucea Tavares Sales	Analista Ministerial	HB1	HB2	01/02/2021
2.	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	09/02/2021
3.	30901	Adelma Cunha Freire de Carvalho	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	13/02/2021
4.	14693	Alan Furtado Silva	Motorista	CC2	CC3	13/02/2021
5.	30201	Ana Patricia de Aguiar	Técnico Ministerial	EC1	EC2	13/02/2021
6.	30701	Cleide Cardoso de Almeida	Técnico Ministerial	EC3	EC4	13/02/2021
7.	20199	Elaine Borges Silva	Analista Ministerial Especializado	IC3	IC4	13/02/2021
8.	19498	Fabiana Oliveira dos Santos	Técnico Ministerial	EC3	EC4	13/02/2021
9.	31101	Fernanda da Silva Oliveira Sousa	Técnico Ministerial Especializado	FC3	FC4	13/02/2021
10.	22999	Huan Carlos Borges Tavares	Técnico Ministerial Especializado	FC3	FC4	13/02/2021
11.	21699	Iracema Alves de Brito	Auxiliar Ministerial	AC3	AC4	13/02/2021
12.	94509	Joao Ricardo de Araújo Silva	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	13/02/2021
13.	30801	Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar	Técnico Ministerial	EC1	EC2	13/02/2021
14.	29901	Kedima Pereira Lima	Auxiliar Ministerial Especializado	BC3	BC4	13/02/2021
15.	30101	Lucia Vania Castilho Trindade	Analista Ministerial Especializado	IC3	IC4	13/02/2021
16.	30401	Marcia Regina Dias	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	13/02/2021
17.	20799	Marco Tullio Tavares	Técnico Ministerial Especializado	FC2	FC3	13/02/2021
18.	2189	Maronilda Oliveira Alvarenga	Técnico Ministerial	EC3	EC4	13/02/2021
19.	18898	Messias Jose Goulart	Motorista	CC3	CC4	13/02/2021
20.	18697	Mougrecia Leandro Monteiro Melo	Técnico Ministerial	EC3	EC4	13/02/2021
21.	31301	Protazio Nery Figueiredo	Analista Ministerial Especializado	IC4	IC5	13/02/2021
22.	30001	Saldanha Dias Valadares Neto	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	13/02/2021
23.	30301	Sergio de Oliveira Santos	Analista Ministerial Especializado	IC4	IC5	13/02/2021
24.	21599	Simone Leandro Nogueira Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BC3	BC4	13/02/2021
25.	94609	Carlos Osma de Almeida	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	20/02/2021
26.	23299	Monica Pereira Brito	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	21/02/2021
27.	98610	Frederico Ferreira Frota	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	22/02/2021
28.	79807	Lilian Claudia de Paula	Analista Ministerial	HB5	HB6	27/02/2021
29.	78307	Liana Klebis Bovo	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/02/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000917/2020-30

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 116/2020** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0049568), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0049793), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 051/2020, 052/2020, 053/2020 e 054/2020 (ID SEI 0049832, 0049833, 0049834 e 0049835), considerando a manifestação da Controladoria Interna (ID SEI 0050346) e do Parecer Administrativo nº 230/2020 (ID SEI 0050648), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 45 (quarenta e cinco) bens respectivamente descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 051/2020, cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 1.511,64 (um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), como também da Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 052/2020, cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 78,36 (setenta e oito reais e trinta e seis centavos), da Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 053/2020, cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) e da Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 054/2020, cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 1.033,67 (um mil, trinta e três reais e sessenta e sete centavos), assim considerado o valor líquido de cada SBBP após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e à Prefeitura Municipal de Gurupi, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos nas respectivas Minutas dos Termos de Doação (ID SEI 0050419, 0050433 e 0050448), bem como nos teores dos Ofício nº 0149/2020 e nº 069/2020 da Secretaria da Cidadania e Justiça (ID SEI 0050424 e 0050425), do Ofício nº 298/2020/DIR/HRG, do Hospital de Referência de Gurupi (ID SEI 0050439) e dos Ofícios nº 159/2020 e nº 97/2019 (ID SEI 0050449 e 0050450), da Prefeitura Municipal de Gurupi.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 051/2020 (0049832)

Itens	Patrimônio	Descrição	Avaliação
<b>Centro de Internação Provisória da Região Sul – CEIP-SUL</b>			
1	14505	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	Obsoleto
2	16143	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2,8 GHZ.	Obsoleto
3	16585	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
4	16527	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
5	16515	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
6	16563	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
7	13962	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	Obsoleto
8	16722	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	Obsoleto

Unidade Socioeducativa de Semiliberdade - USL Gurupi			
9	14497	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	Obsoleto
10	18688	<P>COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S </P>	Obsoleto
11	14507	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	Obsoleto
12	16538	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
13	16518	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
14	16537	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
15	16315	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
16	16249	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	Obsoleto
17	16702	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	Obsoleto
18	9221	ESTABILIZADOR 1000VA MICROLINE BMI	Obsoleto

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000904/2020-90

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 117/2020** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0049135), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0049510), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 047/2020 (ID SEI 0049598), considerando a manifestação da Controladoria Interna nos termos do seu Despacho nº 049/2020 (ID SEI 0050327) e do Parecer Administrativo nº 232/2020 (ID SEI 0050842), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 27 (vinte e sete) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 047/2020 e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO dos mesmos ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins - COREN/TO, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na respectiva Minuta (ID SEI 0050464), bem como no teor do Ofício COREN-TO/DEFISC/Nº 0145/2020, de solicitação de doação remetido pelo Diretor da entidade ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça (ID SEI 0050466).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14435	07/05/2012	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho, MARCA: Flexibase	Obsoleto
2	14440	07/05/2012	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho MARCA: Flexibase	Obsoleto
3	9008	13/09/2006	MESA ACO SECRET S/GAV 1.20X66	Obsoleto
4	7779	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA FIXA	Obsoleto
5	8013	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
6	7963	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
7	8221	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	Obsoleto
8	7730	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	Obsoleto
9	8050	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
10	8018	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
11	8003	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
12	8004	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
13	8034	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
14	8127	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
15	8079	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
16	7689	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
17	8113	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
18	8055	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
19	8135	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
20	7700	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
21	8148	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
22	7702	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
23	8136	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
24	7681	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
25	7693	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
26	4827	06/05/2004	MESA EM MELAMINICO C/ 02 GAVETAS	Obsoleto
27	3379	14/11/2000	MESA 3X1 C/02 GAVETAS EM MELAMINICO	Obsoleto

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – TO - HRG**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 052/2020 (0049833) e na Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 053/2020 (0049834)

Itens	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	19740	<P>NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO II800VA. </P>	Obsoleto
2	16312	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
3	16345	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
4	16342	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
5	16210	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	Obsoleto
6	16049	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	Obsoleto
7	15975	MICROCOMPUTADOR 7 PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	Obsoleto
8	14255	MONITOR LCD 19,2 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
9	11294	MICRO COMPUTADOR DUAL CORE DE 1.8 GHZ, 2GB DE MEMORIA RAM, 250 GB DE HD	Obsoleto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI – TO**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 054/2020 (0049835)

Itens	Patrimônio	Descrição	Avaliação
<b>Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS</b>			
1	17979	<P>ESTABILIZADOR DE 1500 VA MARCA RAGTECH MODELO SENSE LASER 1500VA TRIVOLT </P>	Obsoleto
2	16703	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	Obsoleto
3	16571	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
4	16551	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
5	16400	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	Obsoleto
6	16133	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2,8 GHZ.	Obsoleto
7	14521	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	Obsoleto
8	14236	MONITOR LCD 19,2 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
9	14224	MONITOR LCD 19,2 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	Obsoleto
10	11475	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	Obsoleto
<b>Acolhimento Institucional Criança Cidadã</b>			
11	16084	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2,8 GHZ.	Obsoleto
12	16107	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2,8 GHZ.	Obsoleto
13	16514	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
14	16540	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
15	16539	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
16	16560	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FWK </P>	Obsoleto
17	16253	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	Obsoleto
18	16725	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.  
DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 092/2020

ADITIVO Nº: 1º Termo Aditivo

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000482/2020-84

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo nº 19.30.1503.0000482/2020-84

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 2.789.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), passa a ser de R\$ 2.873.404,05 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e quatro reais e cinco centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 19/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Pablo Vinicius Muniz Barros.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0000712**, oriundos da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de gratificação pecuniária, a título de plantões extras, sem a devida contraprestação laboral, pela servidora D. A. M. N.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0006526**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar suposta ocorrência de assédio moral, ausência de pagamento de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade relativo ao cargo de fisioterapeuta, no âmbito do Município de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0006676**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar demora excessiva na prestação do serviço de UTI móvel terrestre, pela empresa Unicare Serviços Médicos Ltda., para transportar pacientes internados, em situação de urgência e emergência, no Hospital Regional de Gurupi, via TFD, para outros hospitais de maior complexidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0007084**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar possível situação de risco e vulnerabilidade envolvendo os menores V. G. C. S. (8 anos) e J. C. S. (11 anos), em razão da conduta dos genitores, conforme suporte no relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0005804**, oriundos da **15ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possíveis ilegalidades na cobrança de "taxa de conveniência" pela empresa NON STOP PRODUÇÕES LTDA na venda de ingressos online para o evento ocorrido no dia 13/09/2019, no Ginásio do Colégio Marista de Palmas, denominado "A Volta do que não foi", bem como possível devolução aos consumidores dos valores pagos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0000429**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de**

**Gurupi**, visando apurar suposta irregularidade quanto a alimentação no Centro de Reeducação Social Luz do Amanha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0006489**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar denúncia de nepotismo ocorrido no município de Santa Terezinha do Tocantins imputado à Prefeita Municipal decorrente da nomeação de parentes consanguíneos e afins, inclusive se estendendo à nomeação de parentes de vereadores ocupando cargos comissionados na Administração Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento Parcial**, os autos da **Notícia de Fato nº. 2020.0005941**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar denúncia de dispensação de medicamentos sem a presença de farmacêutico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento Parcial**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0002049**, oriundos da **9ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual irregularidade em um acidente ocorrido em 2019, com uma panela de pressão na Escola Estadual Bom Jesus, nesta cidade de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

COMISSÃO ELEITORAL - INDICAÇÃO DE MEMBRO  
PARA INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO CNMP

EDITAL N. 002/2021-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 222ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2021, para realizar o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento às normas regulamentadoras estabelecidas na Resolução CSMP n. 001/2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que o requerimento de inscrição protocolado e recebido na forma da mencionada resolução, bem como do Edital nº 01/2021-CE, foi apresentado pelo membro Luiz Francisco de Oliveira.

O presente edital foi expedido para o conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual. Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

Cantionilton Pereira da Silva – Presidente

Adriano César Pereira das Neves

Fábio Vasconcellos Lang

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0486/2021  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1395/2020)

Processo: 2020.0002659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colméia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Açaizal;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos do IBAMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Açaizal, cuja titularidade está sendo atribuída a Deusdedit Oliveira de Souza, com aproximadamente 170 Ha de área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, “apurar a regularidade ambiental da Fazenda Açaizal, investigado(a) Deusdedit Oliveira de Souza, CPF/CNPJ nº 169.427.011-49”, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise simplificada da propriedade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0478/2021

Processo: 2020.0004049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 2020.0004049 instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades no fornecimento de água no distrito de Dorilândia, município de Sandolândia/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 7.347/85, confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (Art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Ante a resposta de diligência (evento 3), expeça-se ofício ao representante da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, com cópias e documentos, requisitando informações a respeito dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis;
5. Após, voltem os autos conclusos para deliberações;
6. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO, ante a falta de indicação do noticiante.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0479/2021**

Processo: 2020.0003395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 2020.0003395 instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades no atendimento médico no Hospital de Referência de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 7.347/85, confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (Art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Ante a resposta de diligência (evento 9) restar insuficiente, expeça-se novo ofício ao Diretor do Hospital de Referência de Araguaçu, requisitando informações e documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto:
  - a) a escala médica do dia do atendimento da paciente Lorryne, gestante a época dos fatos;
  - b) o prontuário médico da paciente Lorryne;
  - c) a identificação completa dos médicos citados Marcelo e Rafaella e as informações quanto o atual vínculo destes com este Hospital e/ou outra unidade de saúde do Estado do Tocantins; e,
  - e) da atual situação do Hospital de Referência de Araguaçu quanto a realização de cirurgias e a escala de médicos responsáveis para tais, contento a identificação completa.

5. Após, voltem os autos conclusos para deliberações;

6. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO, ante a falta de indicação da noticiante.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0001921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência

em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of Índia, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual

país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Município de Araguaçu/TO, na pessoa do Chefe do Executivo e Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que o Município de Araguaçu/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação covid no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa

e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

Araguaçu, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0001922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência

de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações

privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Município de Sandolândia/TO, na pessoa do Chefe do Executivo e Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que o Município de Sandolândia/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação covid no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;

- números de doses já aplicadas;

- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;

- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;

- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;

- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;

- número ou e-mail para dúvidas e informações.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva,



na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

Araguaçu, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0480/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/2999/2020)

Processo: 2019.0006132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar eventual desmatamento na Chácara Nova Jerusalém, no Assentamento Três Riachos, município de Araguaína;

CONSIDERANDO que após análise técnica ambiental, o CAOMA concluiu que o imóvel Chácara Nova Jerusalém trata-se de um lote pertencente a Fazenda Três Riachos, de propriedade do Grupo Frimar, a qual foi invadida e há pedido de reintegração de posse sendo discutido judicialmente. Que os imóveis Fazenda Três Riachos e Chácara Nova Jerusalém possuem CAR individualizados, mas com sobreposição, sendo que a primeira engloba a segunda. Constatou ainda que os registros de uso do solo declarado em ambos SICAR apresentam erros em relação à declaração realizada da cobertura vegetal e uso do solo referente ao ano 2008. Ademais, consta que ocorreram desmatamentos significativos das áreas que deveriam constituir a reserva legal do imóvel, sem que seja possível precisar por quem foi realizado;

CONSIDERANDO que além da caracterização do desmatamento relacionado no auto de infração nº 155299 que deu origem a esse procedimento, faz-se necessário apurar quem foram os autores da conduta de devastação da vegetação nativa da reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel Fazenda Três Riachos, e promover a devida responsabilização, bem como garantir a restauração dos danos ambientais gerados pela supressão de vegetação em reserva legal e área de preservação permanente, RESOLVE aditar a portaria do INQUÉRITO CIVIL Nº 2019.0006132 com vistas a apurar os reais autores dos desmatamentos ocorridos em reserva legal, a saber, FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA e/ou ocupantes invasores dos lotes declarados no SICAR.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Retifique-se a autuação e o registro dessa Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do presente aditamento;
- c) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Oficie-se a perícia técnica científica para que realize perícia no local e caracterize os danos ambientais ocorridos no imóvel Fazenda Três Riachos, considerando que a área encontra-se em situação de litígio judicial;
- e) Considerando as constatações apresentadas no Relatório de Técnico nº 036/2020-CAOMA (evento 16), determino que expeça-se Recomendação Administrativa ao senhor Mizaél Moreira Filho e ao NATURATINS, contendo as orientações técnicas contidas no referido relatório, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado;
- f) Reitere-se o ofício nº 444/2020, ao NATURATINS, expedido no evento 14, nos mesmos termos e por igual prazo.
- g) Oficie-se à Polícia Judiciária solicitando informações sobre investigação instaurada para apurar o crime ambiental.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0471/2021

Processo: 2020.0005448

PORTARIA PP 2020.0005448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0005448 que tem por objetivo apurar denúncia de queimada no Loteamento Lago Sul, em Araguaína-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tem por objetivo de apurar queimada irregular no Loteamento Lago Sul, em Araguaína-TO, figurando como interessado a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0005448;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando as respostas do Naturatins e da Perícia Criminal, solicite-se pedido de colaboração ao CAOMA, para que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente Procedimento Preparatório, com base no inteiro teor da documentação apresentada para emissão de parecer conclusivo.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005447

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0005447

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se da Notícia de Fato nº 2020.0005447 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 03 de setembro de 2020, com o objetivo de apurar disposição irregular de resíduos diretamente no solo, sem tratamento), tendo como autor a pessoa jurídica DISBRASIL-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA, CNPJ 11.813.872/0001-9.

A instauração do presente procedimento teve por base a documentação encaminhada pelo Ofício nº 251/2020/SEDEMA (auto de infração nº 000559 e relatório ambiental nº 239/2020)

O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão.

Como providência inicial foi determinada: 1) Requisição de instauração de inquérito policial visando a apuração criminal dos fatos (ofício nº 420/2020-12ªPJA); e 2) Solicitação de informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto às medidas administrativas adotadas, além do auto de infração, visando a reparação e recuperação da área pela empresa.

É o relatório.

No dia 15 de outubro de 2020, por meio do ofício nº 338/2020/SEDEMA, a Secretaria do Meio Ambiente informou que a empresa procedeu com a recuperação e reparação do local, realizou a limpeza e enviou os resíduos para a reciclagem, anexando relatório fotográfico.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo.

Não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública, aplicável analogicamente.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Deixo de cientificar o denunciante, uma vez que a notícia foi encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, conforme §2º, artigo 5º da Resolução nº 005/2018.

Por se tratar de interesse da Coletividade, visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0008128

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0008128 oriunda da Ouvidoria, instaurada durante o plantão da 2ª regional no dia 29 de dezembro de 2020 e recebida na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de janeiro de 2021.

Relata a denúncia: “Moro em Araguaína Tocantins setor Itapua.aqui na minha Rua Critalândia esquina com Rua liberdade estão fazendo massa de cimento na rua quando seca que os carros passa a poeira vem para nossa casa minha filha uma criança de 2 anos e 6 meses e alérgica e meu esposo tem plaquetas baixa precisamos da ajuda de vocês”.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitando a realização de vistoria no local e elaboração de relatório acerca da poluição relatada (Ofício nº 14/2020/PJ/ARG/MPE/TO – Promotoria de Justiça Plantonista – evento 3).

É o relatório.

No dia 01 de fevereiro de 2021, a SEDEMA apresentou resposta, ofício nº 83.2021 acompanhado do relatório ambiental nº 34/2021, informando que no dia 27 de janeiro, realizaram vistoria in loco e não constataram a utilização das vias públicas para a fabricação de cimentos, acreditando que a situação exposta tenha sido algo pontual e que não seja executada com frequência, orientando que o denunciante comunique o DEMUPE no momento da prática irregular.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que não diligências a serem realizadas relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo.

Não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública, aplicável analogicamente.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos. Em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018

Araguaína, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0475/2021**

Processo: 2021.0000390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada por Vanda Balduino dos Santos, relatando a suspensão de tratamento de hanseníase à pessoa de sua família por falta de medicamentos e demais insumos.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o atendimento ao familiar da noticiante por parte das secretarias de saúde do município no tocante oferta de tratamento médico para hanseníase.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0476/2021**

Processo: 2021.0000435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) estabelece o princípio da proteção integral do idoso;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Resolução CSMP nº 05/2018 aduz que “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução”;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada junto à Ouvidoria do órgão ministerial, informando a fuga de um paciente da ala de psicologia do HGP;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender diligências junto à Secretaria de Saúde do Estado com vistas a esclarecer os fatos narrados.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe o art. 21, da Resolução CSMP nº 05/2018, visando apurar os fatos narrados no registro da notícia de fato.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo, lotado nesta promotoria para secretariar o presente feito.

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0477/2021**

Processo: 2021.0000491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada por Elias Fernandes da Silva, relatando que necessita realizar consulta com médico oftalmologista, contudo em que pese ter solicitado atendimento médico junto a unidade de saúde José Luiz Otaviano, até o presente momento o serviço não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender diligências junto à Secretaria de Saúde do Estado e a Secretaria de Saúde do Município com vistas a esclarecer os fatos narrados;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Elias Fernandes da Silva quanto à demora na disponibilização de atendimento médico.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0482/2021**

Processo: 2021.0000564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato enviado a ouvidoria do órgão, informando que os profissionais da área de odontologia não foram contemplados com a vacinação de imunização do Covid-19;

CONSIDERANDO que segundo o relato efetivado por meio de denúncia anônima, há profissionais que atuam na linha de frente nas unidades de saúde do município, o que, portanto, justifica a necessidade da atuação ministerial com a realização de diligências no sentido de averiguar a denúncia e esclarecer os fatos narrados na representação;

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados no teor da denúncia anônima para levantar informações sobre a suspensão da vacinação dos odontólogos que trabalham na linha de frente das unidades de saúde;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0484/2021

Processo: 2021.0001363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação do serviço de neurologia do hospital geral de Palmas, tendo em vista a crescente demanda pela oferta de serviços e insumos relacionados a tratamentos neurológicos;

CONSIDERANDO que constantemente tem aportado junto ao órgão ministerial várias demandas de saúde relacionadas a atendimento neurológico, mormente no tocante a pacientes solicitando oferta de procedimentos cirúrgicos com oferta de leitos em UTI para tratamento pós-operatório;

CONSIDERANDO que há relatos de cirurgias reagendadas por diversas vezes devido à falta dos leitos em UTI, sem a conclusão

dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e demais órgãos com o fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no tocante a regularização dos serviços de neurologia no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a falta de leitos em UTI para a realização de procedimentos cirúrgicos neurológicos e, caso confirmado a ausência do serviço adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000839

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Amaralice Pereira da Silva, que solicita intervenção ministerial para manutenção de internação no Hospital Geral de Palmas, uma vez que a médica responsável pelo atendimento à paciente informou a necessidade de continuidade do tratamento, contudo, a direção do hospital lavrou ficha de referência admitindo a alta da paciente.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto a filha da paciente para solicitar o envio de laudo médico que justifique a permanência da paciente no HGP, sendo estabelecido, para tanto, o prazo de 7 dias úteis para a realização da diligência.

No entanto, até a presente data a filha da demandante não cumpriu a diligência solicitada. Assim, esgotado o prazo, o andamento do feito resta prejudicado, mormente no caso em tela em que seria necessário o ajuizamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001051

Trata-se de notícia de fato instaurada em 05/02/2021 (PROTOCOLO Nº 07010382099202111) após representação do Sr. Carlos Gomes dos Santos, relatando que se submeteu a cirurgia mal sucedida na coluna, no Hospital Geral de Palmas, no dia 11/01/2021, e que até a data da reclamação permanecia internado no HGP aguardando o procedimento de correção da cirurgia.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto ao reclamante para solicitar a apresentação de laudo médico informando o quadro clínico do paciente, receituários médicos, Cartão Nacional de Saúde, comprovante de endereço e demais formulários médicos, sendo estabelecido, para tanto, o prazo de 5 dias para a realização da diligência.

No entanto, até a presente data o demandante não cumpriu a diligência solicitada. Assim, considerando que o prazo transcorreu sem manifestação da parte, o andamento do feito resta prejudicado, mormente no caso em tela em que seria necessário o ajuizamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001150

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Terezinha Pereira Santos, relatando que é diabética e necessita utilizar insulina, porém, segundo o relato da paciente, a farmácia do Município negou o fornecimento do fármaco.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foram realizadas duas tentativas telefônicas junto à parte requerente através do número informado no SIACMP, a fim de solicitar documentação pessoal e receituário médico, no entanto, nenhuma das chamadas foram atendidas, assinalando número inexistente.

Assim, tendo em vista que a requerente não juntou qualquer documentação pessoal e médica apta a comprovar a devida regulação junto ao Saúde Pública Estadual, conforme delineado no evento 3 dos autos, o andamento do feito restou prejudicado.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não juntar a documentação necessária ou não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001244

Trata-se de notícia de fato (PROTOCOLO Nº 07010383905202177) instaurada após representação da Sra. Samara Ribeiro de Sousa, relatando que seu filho recém-nascido César Ribeiro de Sousa diagnosticado com septicemia necessita de uma vaga na UTI do Hospital e Maternidade Dona Regina com Urgência.

Contatada via telefone no dia 12 de fevereiro, a reclamante informou que a vaga em UTI, objeto da demanda, foi ofertada ao paciente, e que todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento da criança foram realizados pela unidade hospitalar e que, portanto, não há mais a necessidade de intervenção ministerial.

Considerando que o atendimento pleiteado pela genitora do paciente foi ofertado pela unidade hospitalar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005191

Referência: Notícia de Fato

Autos: 2020.0005191

Assunto: Falta de Iluminação em Unidade Socioeducativa - CASE

Decisão de Arquivamento:

Trata-se de notícia de fato instaurada ante a informação anônima de que no interior, ao redor e dentro dos blocos do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, falta iluminação e que teria várias lâmpadas queimadas e faltando, comprometendo não só a segurança dos agentes com o também dos internos.

Esta a síntese do procedimento.

Dispõe a Resolução 05/2018:

Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Conforme se observa dos autos, embora anônima, a noticiante apresentou fotos do mato que estaria próximo à unidade, que foi devidamente corrigido, pelo que se observa das informações prestadas, bem como vistoria in loco pelo então Promotor de Justiça titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, o que está documentado no termo de visita juntado no evento 9 deste procedimento.

A questão da falta de iluminação, conforme demonstrado, restou solucionada pelos responsáveis, demonstrando que a situação relatada não subsiste, havendo a substituição das lâmpadas que estavam com defeito.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 05/18/CSMP, a notícia de fato será arquivada quando: "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado"

Assim, considerando que o fato noticiado já está solucionado, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no disposto no art. 5º, inciso II da Resolução n. 005/18/CSMP.



Por se tratar de notícia anônima, não há que se falar em notificação do interessado, contudo para devida publicidade, e ante a possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de dez dias (art 5º, § 1º, da mesma Resolução), determino o encaminhamento da presente decisão para publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o transcurso do prazo, archive-se nos termos do art. 6º da Resolução n. 005/18/CSMP.

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

André Ricardo Fonseca Carvalho  
Promotor de Justiça

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0487/2021

Processo: 2021.0001366

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia cardíaca pelo Estado do Tocantins para o paciente G.M.J.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0488/2021**

Processo: 2020.0005919

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/ GGES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando as informações encaminhadas anonimamente à Ouvidoria do Ministério Público, narrando irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento Sul de Palmas, dentre as quais: sobrecargas dos profissionais de saúde, falta de técnicos de enfermagem, de medicamentos básicos, não seguimento do protocolo de atendimento a paciente de COVID 19 preconizado pelo Ministério da Saúde e o Plano de Contingência de Palmas e irregularidade no transporte de paciente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a não exigência pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins de médico intensivista no exercício da Responsabilidade Técnica das empresas: Transcare Atendimento Avançado em Medicina; Unicare Serviços Médicos; LissCare Internação Domiciliar; e Heringer Aviação (UTI AÉREA), e, também, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para que preste informações no prazo de 5 dias;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.DA

Palmas, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 27 - RECOMENDAÇÃO  
A PREFEITURA DE PALMAS - CARNAVAL 2021**

Processo: 2020.0001089

RECOMENDAÇÃO Nº 027/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.856, de 14 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n 1.856/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao

enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Palmas//TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Palmas/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Palmas/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que

venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Palmas/TO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Civil e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail [promotoriasaudepublica@mpto.mp.br](mailto:promotoriasaudepublica@mpto.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2021.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>